PARECER AJL/CMT Nº 044/2015

Teresina (PI), 18 de março de 2015.

Assunto: *Projeto de Lei nº 052/2015*
Autor: *Prefeito Municipal de Teresina*
Ementa: *"Institui o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de Teresina, para o periodo de 2015-2025 e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO:

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento- Programa vigente, em favor da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste - SDU LESTE e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sudeste - SDU SUDESTE, no valor de R$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL REAIS), para o fim que especifica".

Em mensagem de nº 032/2014, o Chefe do Poder Executivo Local ressaltou que a inclusão do aludido crédito especial tem por objetivo criar o projeto Construção/Melhoria de Unidades Habitacionais - OP.

É, em síntese, o relatório.

II – DA NOVA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa***.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Teresina.

A Resolução Normativa n°. 036/2011, a qual dispõe sobre as atribuições dos Assessores Jurídicos Legislativos, assim estabelece em seu art. 9º, §1º, inciso I:

> ***Art. 9°*** *Ficam criados 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico Legislativo, privativos de bacharéis em Direito, dentro do Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Teresina, a serem providos na forma do que dispõe o art. 37, I e II, da Constituição Federal e 75, I e II, da Lei Orgânica do Município de Teresina.*
>
> ***§1° São atribuições dos Assessores Jurídicos Legislativos****:*
>
> *I –* ***emitir pareceres, <u>por escrito</u>, das proposições que tramitam no Departamento Legislativo****, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais;[...] (grifo nosso)*

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade de Teresina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis mafrenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

4.1) DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Quanto à iniciativa legislativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista ser de competência privativa do Executivo apresentar projetos que disponham sobre atribuições de órgãos públicos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao estabelecer diversas ações de responsabilidade de orgaos vinculados à educaçao municipal trata de competência do Poder Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, prevista no art. 71, inciso V, da LOM, bem como o qual prevê:

> ***Art. 71.*** *Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> ***V – <u>dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;</u>*** *(grifo nosso)*

Ademais, verifica-se a necessidade de que o Plano Decenal de que trata o projeto esteja compativel com o Plano Plurianual, conforme se depreende da análise do art. 165, § 1º e §4º da Constituiçao Federal, in verbis:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

O PPA é doutrinariamente conhecido como Planejamento Estratégico, de médio prazo, da administração pública brasileira, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos em quatro anos.

Ainda que a duração do PPA seja de quatro anos, vale destacar que tais planos e programas podem aplicar-se a períodos maiores que os de vigência dos PPA, por exemplo o Plano Decenal da Educação, visto que sao programas de duração continuada, vale dizer, são programas cuja execução ultrapassem um exercício financeiro, tais como programas relacionados a áreas de saúde e educação. São ações de natureza finalística, ou seja, a prestação de serviços à comunidade.

Assim, verifica-se que o projeto em comento atende aos dispositivos constitucionais retrocitados, visto que trata-se de um programa de duração continuada.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Valquíria Gomes da Silva
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 06854-3 CMT